





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1290/2022  
Projeto de Lei CMC 084/2022

presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Desta forma, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Corroborando o entendimento acima delineado a Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, em seus artigos 10, VI e 13, I, “d”. Vejamos:

*Art. 10 - Ao Município compete, ainda, sem prejuízo da competência da União, e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:*

*(...)*

*d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

Neste mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio em casos análogos. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº**







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1290/2022  
Projeto de Lei CMC 084/2022

*suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. (...) Ação julgada parcialmente procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/04/2022).*

Entretanto, verifica-se que os arts. 2º e 3º da presente proposição adentram na administração do Poder Executivo e estabelecem obrigações ao mesmo.

Desta maneira, e pelos motivos acima expostos, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de julho de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

